

Bruxelas, 13 de junho de 2025
(OR. en)

10265/25

CORDROGUE 77
SAN 359
EUDA
EUROPOL

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

data: 12 de junho de 2025

para: Delegações

Assunto: Conclusões do Conselho sobre o Pacto para combater as ameaças ligadas às novas drogas sintéticas e às novas substâncias psicoativas na União Europeia

Enviam-se em anexo, à atenção das delegações, as Conclusões do Conselho sobre o Pacto para combater as ameaças ligadas às novas drogas sintéticas e às novas substâncias psicoativas na União Europeia, aprovadas pelo Conselho (Justiça e Assuntos Internos) na sua 4102.^a reunião, realizada a 12 de junho de 2025.

**Pacto para combater as ameaças ligadas às novas drogas sintéticas
e às novas substâncias psicoativas na União Europeia**

Conclusões do Conselho

O Conselho da União Europeia

Reconhecendo as realizações do Pacto Europeu contra as Drogas Sintéticas¹, de 2011, e a necessidade de combater as ameaças em rápida evolução decorrentes das drogas sintéticas para fins não médicos e não científicos, em especial os opiáceos sintéticos e as catinonas sintéticas, tal como salientado no Relatório Europeu sobre Drogas, de 2024, e na Avaliação da Ameaça da Criminalidade Grave e Organizada (SOCTA), de 2025.

Reafirmando o empenho em combater a criminalidade grave e organizada relacionada com a droga e *reconhecendo* a ameaça persistente que este tipo de criminalidade representa para a segurança, a proteção e a prosperidade da União Europeia e dos seus cidadãos.

Reafirmando o empenho da UE numa abordagem do fenómeno das drogas baseada em dados concretos, integrada, equilibrada e multidisciplinar, que vise a redução da oferta de drogas, a redução da procura de drogas, através de serviços de prevenção, de tratamento e de prestação de cuidados, e permita enfrentar os danos relacionados com as drogas, em consonância com a Estratégia da UE em matéria de Drogas 2021-2025² e o Plano de Ação da UE em matéria de Drogas (2021-2025)³.

¹ 15544/11.

² Estratégia da UE em matéria de Drogas 2021-2025 (JO C 102 I de 24.3.2021, p. 1).

³ Plano de Ação da UE em matéria de Drogas (2021-2025) (JO C 272 de 8.7.2021, p. 2).

Recordando que a Comunicação da Comissão relativa ao Roteiro da UE em matéria de luta contra o tráfico de droga e o crime organizado⁴, publicada em 18 de outubro de 2023, inclui determinadas ações para fazer face às ameaças ligadas às drogas sintéticas, nomeadamente o combate à proliferação dos precursores de síntese, o desmantelamento das redes criminosas e a criação de alianças, em consonância com a Estratégia e o Plano de Ação da UE em matéria de Drogas (2021-2025), bem como com a Estratégia da UE para Lutar contra a Criminalidade Organizada (2021-2025)⁵.

Registando que a Comissão está atualmente a proceder à avaliação da execução da Estratégia e do Plano de Ação da UE em matéria de Drogas (2021-2025) e que os resultados dessa avaliação servirão de base à preparação do novo quadro estratégico da UE em matéria de drogas.

Ciente do apelo à ação lançado pelo diretor da Agência da União Europeia sobre Drogas (EUDA) aos parceiros e aos Estados-Membros da UE em matéria de preparação e resposta a novos opiáceos sintéticos.

Reconhecendo a Plataforma Multidisciplinar Europeia contra as Ameaças Criminosas (EMPACT) como um dos principais elementos da resposta operacional da UE à criminalidade organizada, incluindo as ameaças ligadas às drogas sintéticas e às novas substâncias psicoativas, através da promoção da cooperação policial, de investigações conjuntas e da partilha de informações entre os Estados-Membros, as instituições da UE e os parceiros internacionais.

Salientando a importância de um mecanismo de intercâmbio de informações, nomeadamente entre as autoridades policiais e aduaneiras, a fim de reforçar a eficácia das investigações transfronteiriças, desmantelar as redes de tráfico e melhorar a deteção e prevenção de crimes relacionados com as drogas sintéticas.

Registando o papel fundamental do sistema de alerta precoce da UE na identificação de novas substâncias psicoativas emergentes, bem como na avaliação dos riscos que estas representam e na resposta aos mesmos através da realização de avaliações formais dos riscos para apoiar as medidas de controlo.

⁴ 14114/23.

⁵ 8085/21.

Registando a criação do sistema europeu de alerta sobre drogas para identificar e comunicar às autoridades nacionais, aos profissionais, aos decisores políticos e ao público em geral os riscos graves relacionados com as drogas para a saúde, o bem-estar social, a segurança e a proteção.

Reconhecendo a criação da nova rede de laboratórios que pode apoiar a preparação neste domínio, com base em dados forenses e toxicológicos confirmados analiticamente.

Registando a criação do novo mecanismo da EUDA para a avaliação de ameaças, cujo papel consiste em avaliar as ameaças emergentes para a saúde e a segurança ligadas às drogas na Europa e em identificar respostas às mesmas.

Reconhecendo os riscos associados à proliferação de drogas sintéticas e as crescentes ameaças que estas representam para a saúde e a segurança públicas, em especial os opiáceos sintéticos, como o fentanilo, e seus análogos, e os nitazenos, que contribuem cada vez mais para as mortes por overdose em determinadas regiões da Europa.

Recordando a Resolução 68/5 da Comissão dos Estupefacientes (CND), de março de 2025, que incentiva os Estados membros a promoverem e fornecerem antagonistas dos recetores opioides, nomeadamente a naloxona ou outros medicamentos para a reversão da overdose por opiáceos, como medida de salvação de emergência, e resoluções anteriores da CND, tais como as Resoluções 67/4, 62/4 e 55/7, que salientam a importância dos antagonistas dos recetores opioides, por exemplo a naloxona, na redução da mortalidade relacionada com o consumo de drogas.

Reconhecendo que os opiáceos sintéticos se podem disseminar rapidamente e que é essencial que a UE e os seus Estados-Membros sejam capazes de responder de forma rápida e eficaz, nomeadamente assegurando a presença no terreno de um número suficiente de profissionais com a devida formação e adequadamente equipados com tecnologias de deteção para identificar sinais de alerta precoce e para os comunicar prontamente às autoridades competentes.

Sublinhando a proliferação dos canabinoides sintéticos e semissintéticos, das catinonas sintéticas e da cetamina, que continuam a constituir um desafio significativo para a saúde pública, a aplicação da lei e os quadros regulamentares.

Sublinhando a necessidade de uma abordagem abrangente face às ameaças ligadas às drogas sintéticas, através da prestação de cuidados acessíveis e baseados em dados concretos às pessoas que consomem drogas sintéticas e novas substâncias psicoativas, incluindo o tratamento, a prevenção, a redução dos danos e a recuperação, integrando também respostas em matéria de saúde pública e de aplicação da lei para fazer face ao problema de forma eficaz e defender os direitos humanos no desenvolvimento e na aplicação da política em matéria de drogas.

Realçando a responsabilidade da UE enquanto uma das principais regiões tanto de consumidores como de produtores de drogas sintéticas para fins não médicos e não científicos, em especial MDMA, anfetaminas e metanfetaminas, bem como catinonas sintéticas, e registando a crescente utilização indevida de cetamina, que exige uma abordagem proativa.

Reconhecendo os métodos avançados utilizados pelos grupos de criminalidade organizada para contornar a regulamentação em vigor, incluindo o recurso a pré-precusores e a precusores mascarados, e *salientando* a necessidade de recorrer à disposição de carácter geral («vassoura» ou «catch-all»), quando aplicável, e de ponderar atualizações jurídicas e técnicas da regulamentação da UE em matéria de precusores, tendo por base os resultados da avaliação dos regulamentos da UE sobre precusores de drogas.

Salientando a importância da eficácia da gestão dos riscos aduaneiros e dos controlos relacionados com as drogas sintéticas, as novas substâncias psicoativas e os precusores de drogas, nomeadamente através da cooperação internacional.

Reconhecendo o papel das plataformas em linha, incluindo os criptomercados e a Internet publicamente acessível, na facilitação da venda e distribuição de drogas sintéticas, de novas substâncias psicoativas e dos seus (pré-)precusores, e *salientando* a necessidade de uma melhor monitorização, de medidas eficazes para controlar as vendas em linha e de uma cooperação reforçada com o setor privado.

Salientando a importância do princípio de rastreamento do dinheiro e das investigações financeiras como instrumentos fundamentais para dismantelar as atividades das redes criminosas envolvidas na produção e no tráfico de drogas sintéticas, nomeadamente com medidas para congelar e confiscar bens, incluindo criptomoedas, associados a atividades criminosas, em consonância com o pacote de medidas da UE de combate ao branqueamento de capitais e a Diretiva relativa à recuperação e perda de bens⁶.

Reconhecendo os riscos para o ambiente e a saúde que decorrem da eliminação ilegal de produtos químicos e resíduos tóxicos provenientes da produção de drogas sintéticas e de novas substâncias psicoativas, e *salientando* a necessidade de uma ação coordenada para minimizar os danos ambientais. *Registando* que os crimes ambientais continuam a ser uma das atividades ilegais mais rentáveis, tal como salientado nas Conclusões do Conselho sobre a luta contra a criminalidade ambiental transfronteiriça⁷.

Reafirmando a necessidade de reforçar a deteção, a investigação e o dismantelamento de laboratórios ilícitos de drogas sintéticas, de novas substâncias psicoativas e de (pré-)precursores, com ênfase na garantia da segurança do pessoal responsável pela aplicação da lei e na proteção do ambiente, tal como referido na Resolução 68/5 da CND, de março de 2025.

Reconhecendo os diferentes padrões de produção de drogas sintéticas e de novas substâncias psicoativas nos Estados-Membros e a importância de um maior conhecimento da situação, nomeadamente através da recolha de dados e da partilha e análise de informações, para monitorizar e responder de forma eficaz às variações regionais.

Sublinhando o trabalho realizado pelos Estados-Membros e pelas instituições e agências da UE, em especial a Europol, a CEPOL e a EUDA, na disponibilização de programas de formação especializados para agentes responsáveis pela aplicação da lei, em matéria de deteção, dismantelamento e manuseamento seguro de laboratórios ilícitos de drogas sintéticas, de novas substâncias psicoativas e de (pré-)precursores, com vista a garantir métodos seguros e eficazes de dismantelamento de instalações de produção ilícita.

⁶ Diretiva (UE) 2024/1260 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de abril de 2024, relativa à recuperação e perda de bens (JO L, 2024/1260, 2.5.2024).

⁷ 14182/24.

Reconhecendo o trabalho do Centro Internacional de Formação para Combate aos Laboratórios Clandestinos, estabelecido na Polónia e cofinanciado pela UE⁸, juntamente com centros de formação semelhantes nos Países Baixos, na Bélgica e na Alemanha, na prestação de formação especializada a nível nacional e às autoridades policiais dos Estados-Membros e na promoção do intercâmbio de boas práticas em matéria de combate à produção de drogas sintéticas e de novas substâncias psicoativas.

Sublinhando a importância de criar sinergias, conforme adequado, entre centros de formação especializados no desmantelamento seguro de laboratórios ilícitos de drogas sintéticas e de novas substâncias psicoativas na UE, a fim de reforçar o intercâmbio de conhecimentos especializados, promover métodos coerentes e eficientes e fomentar uma abordagem mais coordenada para combater de forma eficaz a produção de drogas sintéticas.

Salientando a necessidade de esforços coordenados a nível internacional para combater as ameaças ligadas às drogas sintéticas e às novas substâncias psicoativas, por parte dos Estados-Membros e das instituições e agências da UE, juntamente com parceiros internacionais, através de diálogos específicos com as regiões e países prioritários, bem como através da coligação mundial para combater as ameaças ligadas às drogas sintéticas, e a nível multilateral, inclusive na Comissão dos Estupefacientes das Nações Unidas.

1. *Insta* os Estados-Membros e as instituições e agências da UE a intensificarem os esforços para combater as ameaças ligadas às drogas sintéticas e às novas substâncias psicoativas, prestando especial atenção aos opiáceos sintéticos e às catinonas sintéticas, devido à sua elevada potência e ao seu potencial para overdoses.
2. *Insta* os Estados-Membros e as instituições e agências da UE a melhorarem a sua compreensão da produção, do tráfico e do consumo de drogas sintéticas e de novas substâncias psicoativas, incluindo métodos de produção, rotas de tráfico e padrões de consumo.

⁸ Cofinanciado pelo programa «Prevenir e combater a criminalidade» (ISEC).

3. *Recomenda* que os Estados-Membros e as agências competentes da UE desenvolvam e apliquem políticas abrangentes, centradas nos direitos humanos e baseadas em dados concretos a fim de prevenir o consumo de drogas sintéticas e de novas substâncias psicoativas e reduzir os danos relacionados com esse consumo, integrando a educação, a participação da comunidade, a intervenção precoce, a investigação em curso, medidas estratégicas específicas, a formação profissional e serviços de apoio reforçados.
4. *Incentiva* os Estados-Membros e as agências competentes da UE a melhorarem a monitorização, a comunicação, a coordenação e o intercâmbio de informações para que estes se façam de forma mais estruturada e eficaz, em especial entre os profissionais de saúde, as autoridades policiais, as autoridades aduaneiras e os serviços sociais, a fim de apoiar a prevenção e a deteção precoce e atenuar potenciais surtos de opiáceos sintéticos.
5. *Convida* a EUDA a continuar a prestar apoio aos Estados-Membros, em conformidade com o seu mandato, no que toca aos sistemas nacionais de monitorização e alerta em matéria de drogas sintéticas, a fim de responder melhor aos novos desafios.
6. *Convida* os Estados-Membros a avaliarem medidas e desenvolverem boas práticas com vista a reduzir os danos para a saúde e a sociedade através de serviços de prevenção, tratamento, prestação de cuidados e recuperação, bem como de iniciativas de redução dos riscos e dos danos, tais como programas de troca de agulhas e seringas, terapias de substituição de opiáceos, em conformidade com as legislações nacionais, e a prevenção das overdoses, nomeadamente promovendo e prestando formação sobre a gestão das overdoses e o acesso a antagonistas dos recetores opioides, como a naloxona ou outros medicamentos para a reversão da overdose por opiáceos, como medida de salvação de emergência⁹, no âmbito de uma abordagem equilibrada e baseada em dados concretos para combater as ameaças ligadas às drogas sintéticas. Convida os Estados-Membros e a Comissão a continuarem a apoiar a investigação e as medidas destinadas a reduzir os danos para a saúde e a sociedade causados pelo consumo de droga, nomeadamente através de oportunidades de financiamento.

⁹ Resolução 68/5 da CND, op 1 (c), de março de 2025.

7. *Convida* os Estados-Membros, com o objetivo de aumentar a sensibilização, a prospetiva e a preparação, com base em dados concretos, para as ameaças para a saúde causadas pela utilização de drogas sintéticas e de novas substâncias psicoativas para fins não médicos e não científicos, a disponibilizarem e a melhorarem os exames forenses, as autópsias e os relatórios toxicológicos em casos de tratamento médico (de emergência) ou de investigação de causas de morte, em conformidade com os quadros jurídicos e de proteção de dados aplicáveis, inclusive através de dados (pseudo-) anonimizados, se for caso disso.
8. *Convida* os Estados-Membros a acompanharem de perto a prescrição de medicamentos opiáceos autorizados e a sua utilização para outros fins que não os autorizados ou prescritos, em especial para efeitos psicotrópicos não médicos, bem como o fabrico, o tráfico e o consumo de medicamentos opiáceos contrafeitos.
9. *Incentiva* um maior desenvolvimento de programas de formação especializados, com base nos dados disponíveis no âmbito da nova ameaça, destinados aos agentes responsáveis pela aplicação da lei ou a outro pessoal pertinente, sobre deteção, desmantelamento e manuseamento seguro de laboratórios ilícitos de drogas sintéticas e de novas substâncias psicoativas, em cooperação com a Europol, a CEPOL e a EUDA, em particular programas como os desenvolvidos pelo Centro Internacional de Formação para Combate aos Laboratórios Clandestinos, estabelecido na Polónia, e por outros centros de formação pertinentes na UE, nomeadamente os que estão sediados nos Países Baixos, na Bélgica e na Alemanha.
10. *Incentiva* as agências da UE, em particular a Europol, a CEPOL e a EUDA, a coordenarem, em conformidade com os respetivos mandatos, o desenvolvimento de orientações normalizadas para o desmantelamento dos laboratórios ilícitos de drogas sintéticas, garantindo a segurança do pessoal responsável pela aplicação da lei e minimizando os danos ambientais causados por resíduos tóxicos, entre outros, tendo em vista a adoção dessas orientações pelos centros de formação pertinentes na UE.
11. *Convida* a Comissão Europeia, em estreita cooperação com os Estados-Membros e as agências competentes da UE, como a EUDA, a reapreciar e avaliar a necessidade de atualizar o quadro legislativo em matéria de precursores de drogas e de novas substâncias psicoativas, a fim de fazer face a novas ameaças e desafios emergentes, como a utilização de pré-precursores e de precursores mascarados, assegurando a monitorização e a prevenção eficazes do seu desvio.

12. *Convida* os Estados-Membros a promoverem a partilha de informações e a Europol a reforçar o apoio operacional aos Estados-Membros na luta contra a produção e o tráfico de drogas sintéticas, de novas substâncias psicoativas e de (pré-)precursores, incidindo em especial nos grupos criminosos transfronteiriços e nas suas cadeias de abastecimento.
13. *Insta* a Comissão Europeia e os Estados-Membros a reforçarem a cooperação com a Rede Europeia para a Abordagem Administrativa no combate à criminalidade grave e organizada, bem como com entidades do setor privado, incluindo empresas químicas e farmacêuticas, com os serviços postais e de entregas e com as agências de proteção do ambiente dos Estados-Membros, a fim de prevenir a declaração falsa e o desvio de precursores e reforçar o controlo das transações suspeitas, evitando simultaneamente encargos administrativos desnecessários para o comércio legítimo.
14. *Incentiva* uma aplicação eficaz do Regulamento dos Serviços Digitais e de outra legislação pertinente para proteger o espaço digital das ameaças ligadas às drogas sintéticas e às novas substâncias psicoativas.
15. *Insta* os Estados-Membros a intensificarem os esforços para rastrear, congelar e confiscar os produtos do crime, incluindo as criptomoedas, provenientes da produção ilegal e do tráfico de drogas sintéticas, de novas substâncias psicoativas e de (pré-)precursores, em consonância com o pacote de medidas da UE de combate ao branqueamento de capitais e a Diretiva relativa à recuperação e perda de bens, e a fazerem uso da possibilidade de estabelecer parcerias público-privadas entre as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e o setor privado, em consonância com o pacote de medidas da UE de combate ao branqueamento de capitais.
16. *Convida* os Estados-Membros e as instituições e agências competentes da UE a intensificarem a cooperação política e operacional com países terceiros, aos níveis bilateral e multilateral, a fim de ter em conta as novas ameaças e dismantelar as rotas de tráfico dos precursores, das drogas sintéticas e das novas substâncias psicoativas, com base também nos conhecimentos especializados dos agentes de ligação da UE e nos acordos bilaterais existentes.
17. *Recomenda* que se contemplem as ameaças ligadas às drogas sintéticas, às novas substâncias psicoativas e aos (pré-)precursores nas ações externas da UE e dos Estados-Membros em matéria de drogas, inclusive nos programas de reforço das capacidades destinados aos países de trânsito e de origem, assegurando simultaneamente a coerência com a Estratégia e o Plano de Ação da UE em matéria de Drogas (2021-2025) e o quadro estratégico subsequente.

18. *Recomenda* que o Grupo Horizontal das Drogas (GHD), enquanto principal organismo de coordenação da política em matéria de drogas, acompanhe os desenvolvimentos relacionados com o Pacto para combater as ameaças ligadas às novas drogas sintéticas e às novas substâncias psicoativas na União Europeia.
 19. *Incentiva* os Estados-Membros a alinharem os seus esforços nacionais pelos objetivos estratégicos e pelos planos de ação operacionais da EMPACT em matéria de drogas sintéticas.
 20. *Recomenda* a introdução de medidas específicas para combater as ameaças ligadas às drogas sintéticas no futuro quadro estratégico da UE em matéria de drogas, incluindo o novo plano de ação em matéria de luta contra o tráfico de droga.
-